



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1.823/2009



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI MUNICIPAL Nº 1823/2009.

DATA: 07 DE JULHO DE 2009.

**SÚMULA: ASSEGURA AOS
CIDADÃOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA O
DIREITO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Esta Lei foi Promulgada pelo Poder Legislativo, contudo o Poder Executivo entrou com Ação Indireta de Inconstitucionalidade (ADIN), onde **O TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESOLVEU, POR UNANIMIDADE, SUSPENDER A EFICÁCIA E RETIRAR A APLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1823/2009**, através do Ofício nº 2.390/2009/PRES, datado de 13 de outubro de 2009.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Ofício n.º 2.390/2009/PRES

Cuiabá, 13 de outubro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor

Ver. **HILTON POLESELLO**, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso ou a quem suas vezes o fizer

Av. Porto Alegre, 2.615, Centro

78890-000 Sorriso/MT

Assunto: Fotocópia (Encaminha)

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia do acórdão de fls. 51/58-TJ, proferido pelo Tribunal Pleno em sessão ordinária realizada em 10/09/2009, extraído da ação DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º 83018/2009, Classe 95 – CNJ, Comarca de Sorriso, em que figuram como requerente PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO e requerida CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO.

Atenciosamente,

Desembargador **MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83018/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Número do Protocolo: 83018/2009

Data de Julgamento: 10-9-2009

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE RECLAMA A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E TRATA DE MATÉRIA QUE DEPENDE DE INICITIVA DO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO LIMINAR.

É relevante a arguição de invalidade de lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo local, cria despesas, cargos e órgãos, eis que leis referentes a estas matérias são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo municipal.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83018/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. GÉRSON FERREIRA PAES

Egrégio Plenário:

Trata-se de Ação Direita de Inconstitucionalidade intentada pelo Prefeito Municipal de Sorriso-MT para desfazer os efeitos normativos da Lei Municipal nº 1823/2009, promulgada pela Câmara Municipal daquele município em 07 de julho de 2009, em razão da existência de alegado vício de iniciativa.

Segundo o mandatário local, além de impor obrigações e despesas ao município, a Câmara municipal teria usurpado a competência privativa do Município para instauração do processo legislativo nas leis que versem sobre o "*funcionalismo público municipal (incluindo suas capacitações), e estruturas e atribuições das secretarias e órgãos do Município.*" (sic fls. 06TJ).

Aduz que restou evidente a referida usurpação da competência pelo Poder Legislativo dos poderes conferidos ao Executivo, já que a iniciativa para tais regramentos é privativa do Poder Executivo.

Afirma que estão presentes os requisitos específicos para concessão da liminar, já que o perigo da demora adviria do fato de que o cumprimento da lei exigiria despesas não previstas no orçamento do Município, o que lhe obrigaria a deixar de observar o princípio da legalidade, sendo certo que a ação declaratória de inconstitucionalidade não alcançará um resultado útil caso lhe seja negada liminar.

Quanto à fumaça do bom direito, esta exalaria do vício de iniciativa da referida Lei nº 1823/2009, que violou disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da própria Lei Orgânica do Município ferindo, ainda, os princípios da razoabilidade,

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83018/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

da legalidade, da independência e harmonia dos poderes, colocando em risco o Estado Democrático.

Ao final, requer a suspensão liminar da eficácia da norma até decisão final deste E. Tribunal de Justiça, a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Sorriso e, ao final, a declaração definitiva da inconstitucionalidade.

É o relatório.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83018/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

VOTO

EXMO. SR. DES. GÉRSO FERREIRA PAES (RELATOR)

Egrégio Plenário:

A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seus arts. 124 e seguintes, a competência deste E. Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, municipais ou estaduais, que contrariem seus dispositivos.

Os arts. 171 e seguintes do RITJMT disciplina a tramitação da ação de inconstitucionalidade e determina ao Relator que submeta à apreciação do Plenário os pedidos de medida cautelar.

As Constituições Federal (art. 61, § 1º, II, “a” e “b”) e Estadual (art. 195, parágrafo único, I, II, III, e IV), são enfáticas em definir que são de iniciativa privativa do Presidente, do Governador e do Prefeito, por similaridade, as leis que disponham, dentre outras matérias, sobre questão orçamentária e tributária, criação de cargos, funções ou empregos públicos, ou criação, estrutura e atribuição de órgãos da Administração Pública municipal.

Vê-se, assim, que uma Lei Municipal que pretenda dispor sobre matéria que reclama a existência de previsão orçamentária, dispondo sobre o direito dos portadores de deficiência auditiva de serem atendidos em órgãos públicos por funcionários aptos a se comunicarem-se por meio de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, deve, necessariamente, ser de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais Pátrios, veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA MUNICIPALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ASSEGURA ÀS PESSOAS SURDAS O DIREITO A SEREM ATENDIDAS NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS POR MEIO DA LINGUAGEM DOS SINAIS.

Sanada a irregularidade de representação, sendo acostada aos autos procuração através da qual o Sr. Prefeito municipal outorgou poderes ao procurador que assina a inicial da ação, merecendo ser conhecida.

Mostra-se inconstitucional a lei municipal impugnada, uma vez que

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83018/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

trata de atribuições de órgãos da administração local, interferindo na execução orçamentária do município. Afronta ao disposto pelos artigos 10, 60, II, 'd', e 149, III, da Carta Estadual." (TJRS - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 70006137913 - Rel. Des. Antonio Carlos Stangler Pereira - j. em 01.09.2003)

Segundo ensina a doutrina, "A inconstitucionalidade formal compreende a inconstitucionalidade orgânica e a inconstitucionalidade formal propriamente dita. A inconstitucionalidade orgânica decorre do vício de incompetência do órgão de onde provém o ato normativo (ex.: Diz a Constituição, no art. 93, que o Estatuto da Magistratura é de iniciativa do Supremo Tribunal Federal. Se algum Deputado ou Senador, ou o Presidente da República, ou mesmo um outro Tribunal apresentar um projeto de lei complementar para aquele fim, este, ainda que regularmente aprovado, sancionado, promulgado e publicado, é inconstitucional, pro vício de iniciativa, em face da incompetência do órgão). Tão drástica é essa inconstitucionalidade, que o STF tem entendido que a sanção a projeto a projeto de lei com vício de iniciativa não tem o condão de saná-lo (Adin 103-RO, Rel. Min. Sidney Sanches, DJU, DE 15.12.95; Adin 873-RS, Rel. Min. Mauricio Correia, DJU, de 22.08.97...). (...) A inconstitucionalidade formal, (propriamente dita) decorre da inobservância do procedimento legislativo fixado na Constituição (ex.: Uma lei complementar aprovada com o quorum de maioria simples, quando a Constituição exige, no art. 69, a maioria absoluta. (...) Em regra, a inconstitucionalidade formal ataca todo o ato. Assim, se um determinado ato foi editado por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou com violação ao seu procedimento de elaboração (inconstitucionalidade formal propriamente dita), ele é, em princípio, totalmente inconstitucional" (in "CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE", Dirley da Cunha Júnior, Ed. Edições Podivm, 2006, pp. 155/156).

Alexandre de Moraes também enfatiza que não é possível suprir "o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda formação da lei, não

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83018/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

podendo ser convalidado..." (in "Direito Constitucional, 21ª Edição, Editora Atlas, 2007, p. 624).

Segundo, ainda, doutrina recente, "(...) a decisão concessiva de cautelar em ação direta de inconstitucionalidade é também dotada de efeito vinculante. A concessão da liminar acarreta a necessidade de suspensão dos julgamentos que envolvam a aplicação ou a desaplicação da lei cuja vigência restou suspensa" (in "DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE" Gilmar Ferreira Mendes, Ed. Saraiva, 3ª Edição, 2007, p. 329).

Diante do exposto, por entender que a fumaça do bom direito exala das regras que determinam a competência exclusiva do Poder Executivo, bem como por verificar que a vigência da lei alvejada poderá acarretar graves transtornos e situações de difícil desfazimento (*periculum in mora*), defere-se o pedido liminar para suspender a eficácia e retirar a aplicabilidade da Lei nº 1823/2009, submetendo esta decisão à apreciação deste Plenário, nos termos do Regimento Interno.

Requisitem-se as informações no prazo de dez dias (10), conforme preceitua o art. 172, § 2º, RITJMT, e, após, ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça em igual prazo (art. 173 RITJMT).

Às providências.

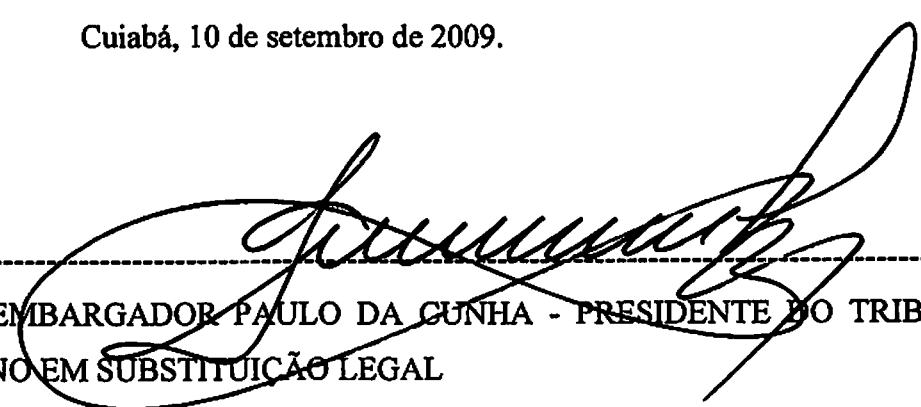
É como voto.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83018/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

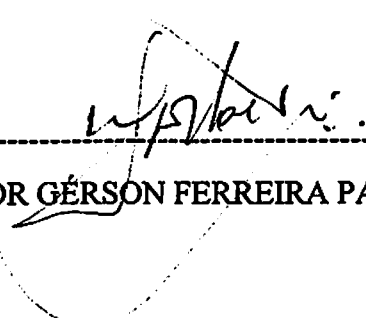
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PAULO DA CUNHA, composto pelo DES. GÉRSO FERREIRA PAES (Relator), DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (1º Vogal), DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (2º Vogal), DES. JOSÉ FERREIRA LEITE (5º Vogal), DES. PAULO INÁCIO DIAS LESSA (7º Vogal), DES. JOSÉ TADEU CURY (9º Vogal), DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (11º Vogal), DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (13º Vogal), DES. DONATO FORTUNATO OJEDA (15º Vogal), DES. PAULO DA CUNHA (16º Vogal), DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES (17º Vogal), DES. JOSÉ LUIZ DE CARVALHO (19º Vogal), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (20º Vogal), DES. JURACY PERSIANI (21º Vogal), DES. MÁRCIO VIDAL (23º Vogal), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (25º Vogal), DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (26º Vogal), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (27º Vogal) e DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (28º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, CONCEDERAM A LIMINAR PARA SUSPENDER A EFICÁCIA E RETIRAR A APLICABILIDADE DA LEI 1823/2009, DO MUNICÍPIO DE SORRISO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 10 de setembro de 2009.



DESEMBARGADOR PAULO DA CUNHA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL
PLENO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL



DESEMBARGADOR GÉRSO FERREIRA PAES - RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício N.º 2.282/2009/PRES-TP

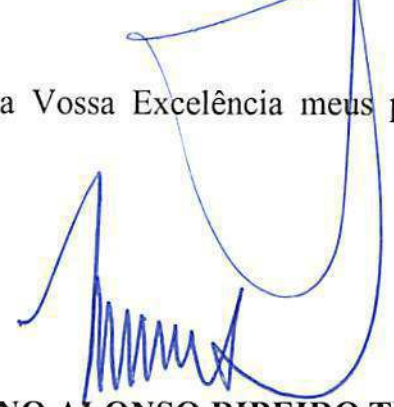
Cuiabá, 25 de setembro de 2009.



Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia do acórdão de fls. 51/58-TJ, proferido pelo **Tribunal Pleno** em sessão ordinária realizada em 10 de setembro de 2009, extraído dos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 83018/2009** – Comarca de Sorriso – Classe 95 – CNJ, em que figuram como Requerente **PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO** e Requerido **CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO**.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço.


Desembargador **MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS**
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao

Exmo. Sr.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ou quem suas vezes o fizer

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83018/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO
REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Número do Protocolo: 83018/2009

Data de Julgamento: 10-9-2009

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE RECLAMA A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E TRATA DE MATÉRIA QUE DEPENDE DE INICITIVA DO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO LIMINAR.

É relevante a arguição de invalidade de lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo local, cria despesas, cargos e órgãos, eis que leis referentes a estas matérias são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo municipal.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83018/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. GÉRSO FERREIRA PAES

Egrégio Plenário:

Trata-se de Ação Direita de Inconstitucionalidade intentada pelo Prefeito Municipal de Sorriso-MT para desfazer os efeitos normativos da Lei Municipal nº 1823/2009, promulgada pela Câmara Municipal daquele município em 07 de julho de 2009, em razão da existência de alegado vício de iniciativa.

Segundo o mandatário local, além de impor obrigações e despesas ao município, a Câmara municipal teria usurpado a competência privativa do Município para instauração do processo legislativo nas leis que versem sobre o *“funcionalismo público municipal (incluindo suas capacitações), e estruturas e atribuições das secretarias e órgãos do Município.”* (sic fls. 06TJ).

Aduz que restou evidente a referida usurpação da competência pelo Poder Legislativo dos poderes conferidos ao Executivo, já que a iniciativa para tais regramentos é privativa do Poder Executivo.

Afirma que estão presentes os requisitos específicos para concessão da liminar, já que o perigo da demora adviria do fato de que o cumprimento da lei exigiria despesas não previstas no orçamento do Município, o que lhe obrigaria a deixar de observar o princípio da legalidade, sendo certo que a ação declaratória de inconstitucionalidade não alcançará um resultado útil caso lhe seja negada liminar.

Quanto à fumaça do bom direito, esta exalaria do vício de iniciativa da referida Lei nº 1823/2009, que violou disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da própria Lei Orgânica do Município ferindo, ainda, os princípios da razoabilidade,

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83018/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

da legalidade, da independência e harmonia dos poderes, colocando em risco o Estado Democrático.

Ao final, requer a suspensão liminar da eficácia da norma até decisão final deste E. Tribunal de Justiça, a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Sorriso e, ao final, a declaração definitiva da inconstitucionalidade.

É o relatório.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83018/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

VOTO

EXMO. SR. DES. GÉRSO FERREIRA PAES (RELATOR)

Egrégio Plenário:

A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seus arts. 124 e seguintes, a competência deste E. Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, municipais ou estaduais, que contrariem seus dispositivos.

Os arts. 171 e seguintes do RITJMT disciplina a tramitação da ação de inconstitucionalidade e determina ao Relator que submeta à apreciação do Plenário os pedidos de medida cautelar.

As Constituições Federal (art. 61, § 1º, II, "a" e "b") e Estadual (art. 195, parágrafo único, I, II, III, e IV), são enfáticas em definir que são de iniciativa privativa do Presidente, do Governador e do Prefeito, por similaridade, as leis que disponham, dentre outras matérias, sobre questão orçamentária e tributária, criação de cargos, funções ou empregos públicos, ou criação, estrutura e atribuição de órgãos da Administração Pública municipal.

Vê-se, assim, que uma Lei Municipal que pretenda dispor sobre matéria que reclama a existência de previsão orçamentária, dispondo sobre o direito dos portadores de deficiência auditiva de serem atendidos em órgãos públicos por funcionários aptos a se comunicarem-se por meio de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, deve, necessariamente, ser de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais Pátrios, veja-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA MUNICIPALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ASSEGURA ÀS PESSOAS SURDAS O DIREITO A SEREM ATENDIDAS NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS POR MEIO DA LINGUAGEM DOS SINAIS.

Sanada a irregularidade de representação, sendo acostada aos autos procuração através da qual o Sr. Prefeito municipal outorgou poderes ao procurador que assina a inicial da ação, merecendo ser conhecida.

Mostra-se inconstitucional a lei municipal impugnada, uma vez que

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83018/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

trata de atribuições de órgãos da administração local, interferindo na execução orçamentária do município. Afronta ao disposto pelos artigos 10, 60, II, 'd', e 149, III, da Carta Estadual." (TJRS - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 70006137913 - Rel. Des. Antonio Carlos Stangler Pereira - j. em 01.09.2003)

Segundo ensina a doutrina, *"A inconstitucionalidade formal compreende a inconstitucionalidade orgânica e a inconstitucionalidade formal propriamente dita. A inconstitucionalidade orgânica decorre do vício de incompetência do órgão de onde provém o ato normativo (ex.: Diz a Constituição, no art. 93, que o Estatuto da Magistratura é de iniciativa do Supremo Tribunal Federal. Se algum Deputado ou Senador, ou o Presidente da República, ou mesmo um outro Tribunal apresentar um projeto de lei complementar para aquele fim, este, ainda que regularmente aprovado, sancionado, promulgado e publicado, é inconstitucional, pro vício de iniciativa, em face da incompetência do órgão). Tão drástica é essa inconstitucionalidade, que o STF tem entendido que a sanção a projeto a projeto de lei com vício de iniciativa não tem o condão de saná-lo (Adin 103-RO, Rel. Min. Sidney Sanches, DJU, DE 15.12.95; Adin 873-RS, Rel. Min. Mauricio Correia, DJU, de 22.08.97...). (...) A inconstitucionalidade formal, (propriamente dita) decorre da inobservância do procedimento legislativo fixado na Constituição (ex.: Uma lei complementar aprovada com o quorum de maioria simples, quando a Constituição exige, no art. 69, a maioria absoluta. (...) Em regra, a inconstitucionalidade formal ataca todo o ato. Assim, se um determinado ato foi editado por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou com violação ao seu procedimento de elaboração (inconstitucionalidade formal propriamente dita), ele é, em princípio, totalmente inconstitucional" (in "CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE", Dirley da Cunha Júnior, Ed. Edições Podivm, 2006, pp. 155/156).*

Alexandre de Moraes também enfatiza que não é possível suprir *"o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda formação da lei, não*

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83018/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

podendo ser convalidado...” (in “Direito Constitucional, 21ª Edição, Editora Atlas, 2007, p. 624).

Segundo, ainda, doutrina recente, “(...) a decisão concessiva de cautelar em ação direta de inconstitucionalidade é também dotada de efeito vinculante. A concessão da liminar acarreta a necessidade de suspensão dos julgamentos que envolvam a aplicação ou a desaplicação da lei cuja vigência restou suspensa” (in “DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE” Gilmar Ferreira Mendes, Ed. Saraiva, 3ª Edição, 2007, p. 329).

Diante do exposto, por entender que a fumaça do bom direito exala das regras que determinam a competência exclusiva do Poder Executivo, bem como por verificar que a vigência da lei alvejada poderá acarretar graves transtornos e situações de difícil desfazimento (*periculum in mora*), defere-se o pedido liminar para suspender a eficácia e retirar a aplicabilidade da Lei nº 1823/2009, submetendo esta decisão à apreciação deste Plenário, nos termos do Regimento Interno.

Requisitem-se as informações no prazo de dez dias (10), conforme preceitua o art. 172, § 2º, RITJMT, e, após, ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça em igual prazo (art. 173 RITJMT).

Às providências.

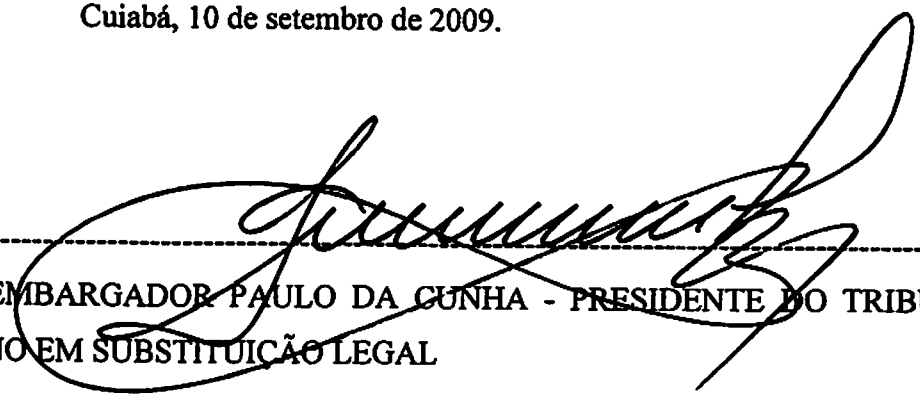
É como voto.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83018/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

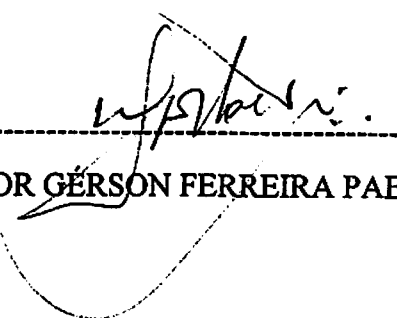
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PAULO DA CUNHA, composto pelo DES. GÉRSO FERREIRA PAES (Relator), DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (1º Vogal), DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (2º Vogal), DES. JOSÉ FERREIRA LEITE (5º Vogal), DES. PAULO INÁCIO DIAS LESSA (7º Vogal), DES. JOSÉ TADEU CURY (9º Vogal), DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (11º Vogal), DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (13º Vogal), DES. DONATO FORTUNATO OJEDA (15º Vogal), DES. PAULO DA CUNHA (16º Vogal), DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES (17º Vogal), DES. JOSÉ LUIZ DE CARVALHO (19º Vogal), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (20º Vogal), DES. JURACY PERSIANI (21º Vogal), DES. MÁRCIO VIDAL (23º Vogal), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (25º Vogal), DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (26º Vogal), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (27º Vogal) e DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (28º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, CONCEDERAM A LIMINAR PARA SUSPENDER A EFICÁCIA E RETIRAR A APLICABILIDADE DA LEI 1823/2009, DO MUNICÍPIO DE SORRISO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 10 de setembro de 2009.



DESEMBARGADOR PAULO DA CUNHA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL
PLENO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL



DESEMBARGADOR GÉRSO FERREIRA PAES - RELATOR



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI MUNICIPAL Nº 1823/2009.

DATA: 07 DE JULHO DE 2009.

SÚMULA: ASSEGURA AOS CIDADÃOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA O DIREITO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HILTON POLESELLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os cidadãos portadores de deficiência auditiva têm o direito ao atendimento, em órgãos públicos, por funcionários aptos a comunicarem-se por meio de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Parágrafo único. Quando da necessidade dos órgãos a que se refere o caput deste artigo, deverá providenciar, pelo menos, um funcionário treinado para o atendimento e comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS.

Art. 2º - Para o atendimento do disposto no caput do art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo e Legislativo autorizado a firmar convênios com entidades sociais, cuja finalidade seja o atendimento a cidadãos portadores de deficiência auditiva.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 07 de julho de 2009.



Hilton Polesello
Presidente



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

Lido na Sessão

30 JUN. 2009

1º Secretário(a)

VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 044/2009

DATA: 22 de junho de 2009.

O SENHOR CLOMIR BEDIN PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS (ART. 46 DA CF/88 E 31, §1º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO), DECIDE VETAR INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N.º 044, DE 09 DE JUNHO DE 2009, QUE ASSEGURA AOS CIDADÃOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA O DIREITO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, CONFORME EXPLICADO NAS RAZÕES QUE SE SEGUE:

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação.

30 JUN. 2009

REJEITADO O VETO POR VOTOS

(7) FAV. (2) CONTRA (1) ABST.

06 JUL. 2009

SECRETÁRIO(A)

SÚMULA: ASSEGURA AOS CIDADÃOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA O DIREITO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HILTON POLESELLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Os cidadãos portadores de deficiência auditiva têm o direito ao atendimento, em órgãos públicos, por funcionários aptos a comunicarem-se por meio de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Parágrafo Único – Quando da necessidade dos órgãos a que se refere o *caput* deste artigo, deverá providenciar, pelo menos, um funcionário treinado para o atendimento e comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS.

ELABORADO POR VOTOS

ELABORADO POR VOTOS

ELABORADO POR VOTOS

ELABORADO POR VOTOS

ELABORADO POR VOTOS

ELABORADO POR VOTOS

ELABORADO POR VOTOS



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

Art. 2º - Para o atendimento do disposto no caput do art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo e Legislativo autorizado a firmar convênios com entidades sociais, cuja finalidade seja o atendimento a cidadãos portadores de deficiência auditiva.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Senhor Presidente, Senhores (as) Vereadores (as):

Razão do Veto:

Apesar de reconhecer o mérito do Projeto em destaque, encontro-me compelido a vetar em sua totalidade o Projeto de Lei aprovado por essa Egrégia Câmara, em razão da sua inconstitucionalidade formal.

O teor do Projeto em comento é de iniciativa louvável. Contudo, a matéria em destaque é de inteira e exclusiva competência do Chefe do Executivo.

Feito isso, como fundamento jurídico do presente veto, se reporta ao Parecer n. 1.148/2009, da lavra da Assessoria e Advocacia Silva Freire & Vargas, prestadora de serviço para a Prefeitura Municipal de Sorriso/MT, que sua cópia encontra-se em anexo e faz parte integrante do presente veto.

Sendo assim, em razão de tais fatos, proponho o veto total da Lei em comento.

CLOMIR BEDIN

Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO nº. 1.148/2009

SOLICITANTE: Município de Sorriso/MT.

CONSULTORES: Dr. Darlã Martins Vargas, OAB/MT 5.300-B e,
Drª. Michele Camargo Ribeiro, OAB/MT 12.490-B

ASSUNTO: "Autógrafos de Leis. Assistência técnica e projetos de edificações à família de baixa renda. Gratuidade. Possibilidade. Legalidade. – Contratação de servidores para o atendimento e comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – Inconstitucionalidade em razão da iniciativa."

O Município de Sorriso/MT, através do seu Secretário Municipal de Administração, Sr. Zilton, encaminha-nos, via ofício, solicitação de parecer nos seguintes termos: *"in verbis"*

"Senhor Assessor

Recebemos da Câmara de Vereadores os Autógrafos de Lei 044/2009 e 045/2009. (arquivos em anexo). Solicito parecer jurídico quanto a sua constitucionalidade em ambos os autógrafos, e em especial ao 045. Devemos e podemos sancionar ou vetar tais autógrafos.

Abraços.

Zilton

Secretaria de Administração."

Impende registrar o teor dos Autógrafos de Leis enviados anexos.

Vejamos: (*in verbis*)

"AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 045/2009.

DATA: 09 DE JUNHO DE 2009

SÚMULA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO CONCEDER A TÍTULO GRATUITO AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PROJETOS DE EDIFICAÇÕES DE MORADIA CONFORME ESTABELECE A LEI COMPLEMENTAR N° 049/2006.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HILTON POLESSELLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, conceber a título gratuito as famílias de baixa renda, assistência técnica gratuita e projeto de edificação de moradia no Município de Sorriso.

Art. 2º - Farão jus deste benefício pessoas e famílias que construírem uma área igual ou inferior a 63,00 m² (sessenta e três metro quadrados), quando edificadas em bairros populares.

Parágrafo único - Considera-se bairro popular para efeitos de aplicação da presente Lei, os bairros com terrenos de metragem igual ou inferior a 400 m² (quatrocentos metros quadrados).

Art. 3º - O departamento de engenharia da Prefeitura Municipal deverá prestar as famílias de baixa renda assistência técnica gratuita nas áreas de engenharia e arquitetura, para a elaboração do projeto e suporte técnico na construção de moradias.

Parágrafo único - entende-se por família de baixa renda, para aplicação desta Lei, a família cuja renda mensal não ultrapasse 04 (quatro) salários mínimos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação revogadas as disposições em contrário.

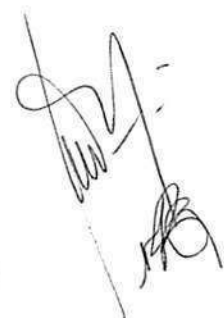
Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 09 de junho de 2009.

Hilton Polesello
Presidente"

"AUTÓGRAFO DE LEI N°. 044/2009

DATA: 09 DE JUNHO DE 2009

SÚMULA: ASSEGURA AS CIDADÃOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA O DIREITO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HILTON POLESSELLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Os cidadãos portadores de deficiência auditiva têm o direito ao atendimento, em órgãos públicos, por funcionários aptos a comunicarem-se por meio de Língua Brasileira de sinais – LIBRAS.

Art. 2º - Para o atendimento do disposto no caput do art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo e Legislativo autorizado a firmar convênios com entidades sociais, cuja finalidade seja o atendimento a cidadãos portadores de deficiência auditiva.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 09 de junho de 2009.

Hilton Polesello
Presidente”.

Estes os fatos em resumo.

Inicialmente salientamos que esta Assessoria e Consultoria na data de 12 (doze) de janeiro (01) do ano de dois mil e nove (2009), encaminhou via Aviso de Recebimento dos Correios (AR) endereçado ao Gabinete do Sr. Prefeito, a **CIRCULAR Nº. 005/2009**, que tinha como ementa o seguinte: “**Lei Federal nº. 11.888, de 24-12-08. Assistência técnica pública e gratuita para o projeto e construção de habitação de interesse social a famílias com renda mensal de até três (3) salários mínimos. Recomendações**”. (doc. anexo)

Do texto daquela Circular, salienta-se: “o direito à assistência é garantido às famílias com renda mensal de até 3 salários mínimos e compreende ‘todos os trabalhos do projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo de profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação’(art. 2º, § 1º, da Lei 11.888). Essa garantia deve ser efetivada com apoio financeiro da União, dos Estados e dos Municípios, podendo sê-lo, diretamente às famílias, às cooperativas, associações ou outros grupos organizados, devendo ser priorizadas iniciativas implantadas sob regime de mutirão, em zonas habitacionais declaradas de interesse social, em ações planejadas e implementadas de forma coordenada e



sistêmica, com seleção dos beneficiários por órgãos colegiados de composição paritária (art. 3º e §§)."

Denota-se, portanto, que a matéria incluída no Autógrafo nº. 045/2009, já foi normatizada por Lei Federal e, neste caso, todos os preceitos que contrariarem aquela norma, serão considerados ilegais, considerando-se o princípio da hierarquia das normas.

Sendo assim, parece-nos, s.m.j., que tal norma municipal é totalmente desnecessária considerando a Lei Federal que já regulamentou a matéria. Por outro lado, é certo que deverá o Município empreender esforços no sentido de se adequar as determinações legais, considerando que a Lei preconiza a realização de convênio ou termo de parceria entre a União, Estados e Municípios para prestação dos serviços por profissionais que atuem como servidores públicos, integrantes de ONGs, profissionais inscritos em programas de residência acadêmica, autônomos ou integrantes de equipes, previamente credenciados, com participação das entidades de classe (art. 4º., e §§), e, ainda, convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e entidades promotoras de programas de capacitação (art. 5º). Os serviços serão custeados por recursos de fundos federais direcionados à habitação de interesse social, de orçamentos públicos ou por recursos privados (art. 6º), sendo, para esse fim, o § 3º do art. 11 da Lei nº. 11.124/2005, que dispõe sobre o SNHIS, cria o FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS (art. 7º).

→ Pelo exposto, opinamos no sentido de que deve o projeto de lei ser vetado por trazer em seu texto, matéria que contraria a Lei Federal em apreço, nada impedindo, entretanto, que o Município aprove Lei neste sentido, desde que, em consonância com a Lei Federal. Lembramos, ainda, por oportuno, que todo o Projeto de Lei que crie despesas no orçamento municipal, deverá ser originário do Poder Executivo, sob pena de inconstitucionalidade em razão da iniciativa, eis que fere o princípio da Independência dos Poderes.

Desta forma ao analisarmos o presente Autógrafo de Lei, flagra-se, de imediato, a **inconstitucionalidade** do mesmo, por vício formal de iniciativa, bem como por criar despesa não existente, não prevista na legislação orçamentária do Município, quais sejam, Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária (LO).

Denota-se, indiscutivelmente, que o Projeto de Lei, objeto do presente estudo, cria ao Município a obrigação de efetuar despesas para a realização da assistência técnica e de projetos de edificações de moradia.

Outro não é o caminho tomado com relação ao Autógrafo de Lei nº. 044/2009, em razão da inconstitucionalidade formal ali existente, senão vejamos:

Oportuno se faz analisarmos o referido projeto de lei frente à competência legislativa para sua propositura. Nesta seara, a Lei Orgânica do Município aduz em seu art. 29 que:

*"SUBSEÇÃO II
DAS LEIS*

(...)

ART. 29 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá em forma de moção articulada subscrita no mínimo por cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º - São Leis Complementares dentre outras, previstas nesta Lei Orgânica;

(...)

VI – Estatuto e Plano de Carreira do Servidor Público Municipal e Magistério Público Municipal;

VII – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

(...)

IX – Lei de criação de cargos funções ou empregos públicos.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

(...)

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração;

b) provimento de cargos na administração direta e autarquias;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública Municipal;

d) matéria orçamentária e as que autorizem a abertura de créditos, ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Denota-se que as leis de iniciativa privativa do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções e aumentos de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Feitas tais considerações, impende tecermos breves comentários acerca das formas de inconstitucionalidades, dentre outras destacamos que, quanto à norma ofendida, temos:

a) Inconstitucionalidade formal - está relacionada à forma, formalidade, processo. Sempre que a norma constitucional ofendida se referir à forma, formalidade, processo, haverá inconstitucionalidade formal. Ex: o artigo 59 e seguintes da CF tratam do processo legislativo; se estes dispositivos forem violados, haverá inconstitucionalidade formal.

a.1) Subjetiva – quando a formalidade está relacionada ao sujeito competente. Ex: art. 61, § 1º, CF – as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas, em face do princípio da simetria, devem reservar essas matérias ao Chefe do Executivo sob pena de inconstitucionalidade. O vício de iniciativa é insanável.

a.2) Objetiva – relaciona-se ao processo em si de elaboração do ato. Ex: lei complementar deve ser aprovada por maioria absoluta; se uma lei complementar for aprovada com quorum que não seja de maioria absoluta será inconstitucional no aspecto formal objetivo.

b) Inconstitucionalidade material - está relacionada a uma norma de fundo da Constituição, que é o oposto daquela norma que estabelece procedimentos. Ex: A CF consagra uma série de direitos fundamentais do art. 5º ao 17; toda vez que um direito fundamental for violado haverá inconstitucionalidade material, como no caso de uma lei discriminatória, preconceituosa etc.

Por conseguinte, com a simples leitura do dispositivo acima trasladado fica cristalino o entendimento de que a competência para dispor sobre a matéria tratada naquele Autógrafo de Lei elaborado pelo Legislativo é exclusiva do Chefe do Executivo.



restando, portanto, configurada a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, bem como inconstitucionalidade em razão da matéria. Incumbe ao Prefeito e não aos Vereadores a propositura de lei referente aos servidores públicos municipais.

Ademais, segundo o mestre **Hely Lopes Meirelles**¹ “se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça”.

Com efeito, a elaboração deste Autógrafo de Lei Municipal, desrespeitou a independência dos poderes e, por tal razão, a reprovação deste se impõe como meio de evitar a ingerência indevida de um Poder na esfera de atuação de outro.

PELO EXPOSTO, nosso parecer é no sentido de que resta configurada a inconstitucionalidade formal e material dos aludidos Autógrafos de Lei razão pela qual deverão os mesmos ser vetados pelo Poder Executivo.



Darlã Martins Vargas
OAB/MT 5300-B

É o nosso Parecer, s.m.j.
Submeta-se a apreciação superior.
Cuiabá-MT, 10 de junho de 2009.



Michele Camargo Ribeiro
OAB/MT 12.490-B

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. “Direito Municipal Brasileiro”. 16ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2008. pag. 748.



Cuiabá, 12 de janeiro de 2009.

CIRCULAR Nº 005/2009

"Lei Federal nº 11.888, de 24-12-08. Assistência técnica pública e gratuita para o projeto e construção de habitação de interesse social a famílias com renda mensal de até três (3) salários mínimos. Recomendações".

O Diário Oficial da União, do dia 26 de dezembro de 2008, publicou a Lei nº 11.888, de 24.12.2008, que "Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.1214, de 16 de junho de 2005."

O art. 1º da Lei estabelece:

Art. 1º. Esta Lei assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, e consoante especificado na alínea r do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O direito à assistência é garantido às famílias com renda mensal de até 3 salários mínimos e compreende "todos os trabalhos do projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo de profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação" (art. 2º e § 1º). Essa garantia deve ser efetivada com apoio financeiro da União, dos Estados e dos Municípios, podendo sê-lo diretamente às famílias,

Rua Cândido Mariano, nº 707,
Centro, Cep.: 78005-340 Cuiabá-MT
Fone: (65) 3363-3088 - Fax: (65) 3363-3090 - www.sfv.adv.br - sfv@sfv.adv.br



às cooperativas, associações ou outros grupos organizados, devendo ser priorizadas iniciativas implantadas sob regime de mutirão, em zonas habitacionais declaradas de interesse social, em ações planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica, com seleção dos beneficiários por órgãos colegiados de composição paritária (art. 3º e §§).

A Lei preconiza convênio ou termo de parceria entre a União, Estados e Municípios para prestação dos serviços por profissionais que atuem como servidores públicos, integrantes de ONGs, profissionais inscritos em programas de residência acadêmica, autônomos ou integrantes de equipes, previamente credenciados, com participação das entidades de classe (art. 4º e §§), e, ainda, convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e entidades promotoras de programas de capacitação (art. 5º). Os serviços serão custeados por recursos de fundos federais direcionadas à habitação de interesse social, de orçamentos públicos ou por recursos privados (art. 6º), sendo, para esse fim, o § 3º do art. 11 da Lei nº 11.124/2005, que dispõe sobre o SNHIS, cria o FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS (art. 7º).

Trata-se da universalização de medidas que alguns municípios vêm adotando há bastante tempo, ainda que de forma simplificada, mediante a oferta de projetos de construção.

Certamente, o Ministério das Cidades baixará regras complementares prevendo procedimentos para habilitação dos Municípios ao recebimento de recursos destinados à inclusão dos serviços de assistência técnica aos projetos e construções de que cuida a Lei. Importante, todavia, que esse diploma legal seja lido e discutido com a comunidade local para a adoção de medidas que se façam indicadas, objetivando a consecução dos fins que determinaram a edição da lei.

O texto integral da lei poderá ser obtido no sítio http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11888.htm

Cordialmente,


SILVA FREIRE E VARGAS
ASSESSORIA E ADVOCACIA

Rua Cândido Mariano, nº 707,
Centro, Cep.: 78005-340 Cuiabá-MT
Fone: (65) 3363-3088 - Fax: (65) 3363-3090 - www.sfv.adv.br - sfv@sfv.adv.br



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.888, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea *r* do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Art. 2º As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§ 1º O direito à assistência técnica previsto no caput deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2º Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo objetiva:

I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;

III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 3º A garantia do direito previsto no art. 2º desta Lei deve ser efetivada mediante o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

§ 1º A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2º Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I - sob regime de mutirão;

II - em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

§ 3º As ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo devem ser planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

§ 4º A seleção dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e o atendimento direto a eles devem ocorrer por meio de sistemas de atendimento implantados por órgãos colegiados municipais com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil.

Art. 4º Os serviços de assistência técnica objeto de convênio ou termo de parceria com União, Estado, Distrito Federal ou Município devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia que atuem como:

I - servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;

III - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área;

IV - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º Na seleção e contratação dos profissionais na forma do inciso IV do **caput** deste artigo, deve ser garantida a participação das entidades profissionais de arquitetos e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria com o ente público responsável.

§ 2º Em qualquer das modalidades de atuação previstas no **caput** deste artigo deve ser assegurada a devida anotação de responsabilidade técnica.

Art. 5º Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo ou engenharia.

Parágrafo único. Os convênios ou termos de parceria previstos no **caput** deste artigo devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

Art. 6º Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser custeados por recursos de fundos federais direcionados à habitação de interesse social, por recursos públicos orçamentários ou por recursos privados.

Art. 7º O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 11.

§ 3º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurado que os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FNHIS envolvam a

assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNHIS fixadas em cada exercício financeiro para a finalidade a que se refere este parágrafo." (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Paulo Bernardo Silva

Patrus Ananias

Márcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.12.2008



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer jurídico acerca do VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 044/2009.

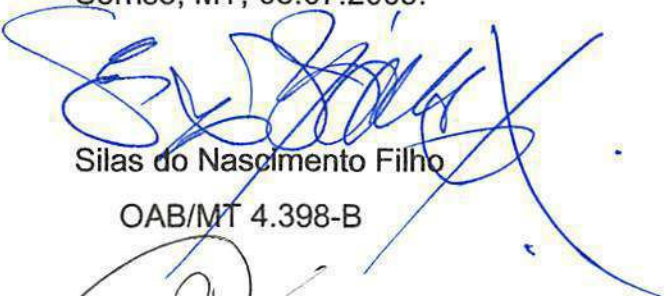


Ilustrados Membros da CJR,

O VETO em epígrafe deve ser mantido integralmente, porquanto a pretensão contida no Autógrafo de Lei em apreço viola o princípio da separação dos poderes, bem por isso flagrantemente INCONSTITUCIONAL, conforme já havíamos alertado ao exarmos parecer ao Projeto de Lei nº. 049/2009, que resultou no Autógrafo de Lei agora vetado pelo Sr. Prefeito Municipal (VIDE cópia do parecer, em anexo).

É o parecer.

Sorriso, MT, 05.07.2009.


Silas do Nascimento Filho

OAB/MT 4.398-B


Rodrigo da Motta Jardim

OAB/MT 8.440



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 112/2009.

DATA: 06/07/2009.

ASSUNTO: VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 044/2009 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: ASSEGURA AOS CIDADÃOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA O DIREITO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: CHAGAS ABRANTES

RELATÓRIO: Aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 044/2009 DO LEGISLATIVO, que tem como súmula: ASSEGURA AOS CIDADÃOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA O DIREITO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Veto Integral ao Autógrafo de Lei em questão, este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão.


Gerson Luiz Francio
Presidente

Chagas Abrantes
Relator


Professora Marisa
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 044/2009.

DATA: 09 DE JUNHO DE 2009.

SÚMULA: ASSEGURA AOS CIDADÃOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA O DIREITO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HILTON POLESELLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Os cidadãos portadores de deficiência auditiva têm o direito ao atendimento, em órgãos públicos, por funcionários aptos a comunicarem-se por meio de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Parágrafo único. Quando da necessidade dos órgãos a que se refere o caput deste artigo, deverá providenciar, pelo menos, um funcionário treinado para o atendimento e comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS.

Art. 2º - Para o atendimento do disposto no caput do art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo e Legislativo autorizado a firmar convênios com entidades sociais, cuja finalidade seja o atendimento a cidadãos portadores de deficiência auditiva.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 09 de junho de 2009.



Hilton Polesello
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão

18 MAIO 2009

1º Secretário(a)

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

JUSTIÇA E REDAÇÃO:

EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 049/2009.

DATA: 14 DE MAIO DE 2009.

SÚMULA: ASSEGURA AOS CIDADÃOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA O DIREITO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ATA: 18 MAIO 2009

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação 01 JUN. 2009	() Fav. () Contra () abst
2ª Votação 08 JUN. 2009	() Fav. () Contra () abst
3ª Votação	() Fav. () Contra () abst
Votação única	() Fav. () Contra () abst
Secretário(a)	

VANZELLA – DEM E PAULO DA FARMÁCIA - PMDB, vereadores com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Os cidadãos portadores de deficiência auditiva têm o direito ao atendimento, em órgãos públicos, por funcionários aptos a comunicarem-se por meio de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Parágrafo único. Quando da necessidade dos órgãos a que se refere o caput deste artigo, deverá providenciar, pelo menos, um funcionário treinado para o atendimento e comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS.

Art. 2º - Para o atendimento do disposto no caput do art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo e Legislativo autorizado a firmar convênios com entidades sociais, cuja finalidade seja o atendimento a cidadãos portadores de deficiência auditiva.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 14 de maio de 2009.

VANZELLA
Vereador DEM

PAULO DA FARMÁCIA
Vereador PMDB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVAS

A Constituição Federal de 1988 ampliou a dimensão dos direitos e garantias fundamentais, incluindo, não apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais, garantindo como direitos humanos fundamentais, ir, vir, ficar, permanecer, estacionar, ter acesso a todos os bens e serviços, incluídos os espaços urbanos, sendo o direito à acessibilidade condição para que todas as pessoas possam usufruir direitos fundamentais enquanto cidadãos.

Foi adotado, também, por esta Carta Magna, o princípio da prevalência dos direitos humanos como o princípio básico a reger o Estado brasileiro em suas relações internacionais.

Os direitos humanos são aqueles em que o homem possui por sua própria natureza humana e pela dignidade que lhe é inerente, não resultando de uma concessão da sociedade política, mas sim, de um dever da mesma, a serem garantidos e consagrados.

A constitucionalização dos direitos das pessoas portadoras de deficiência iniciou-se, de forma explícita, com a Emenda Constitucional n.º 12, de 1978, que em um único artigo dispôs que seria assegurada a melhoria da condição social e econômica dos deficientes, especialmente, mediante educação gratuita, assistência, reabilitação e reinserção na vida social do país, proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou serviço público e salários, além da possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Diante do ora relatado, constatamos que esta parcela da sociedade merece muita atenção e respeito, motivo pelo qual pretendemos dar a nossa contribuição com a apresentação desta propositura, a qual tem por objetivo facilitar o atendimento aos cidadãos portadores de deficiência auditiva, pois, embora a nossa Constituição Federal esteja norteadada pelo princípio de que o direito ao livre acesso ao meio físico e de livre locomoção é parte indissociável dos Direitos Humanos, falta, ainda, a visão de obrigatoriedade.

Por fim, o presente documento encontra respaldo legal nos artigo 227, incisos II da Constituição Federal, que preceitua que, o Poder Público deve propiciar todas as condições necessárias à eliminação de barreiras e dificuldades, enfrentadas por esses cidadãos especiais e artigo 2º da Lei Federal n.º10.436/02 e Lei federal n.º8.160/91.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 14 de maio de 2009.


VANZELLA
Vereador DEM


PAULO DA FARMÁCIA
Vereador PMDB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº. 049/2009, de iniciativa do Poder Legislativo.

Ilustrados Membros da CJR,

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende-se assegurar aos cidadãos portadores de deficiência auditiva o direito de serem atendidos, em órgãos públicos, por funcionários aptos a comunicarem-se por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

É o resumo necessário.

Em que pese a louvável intenção contida no presente Projeto de Lei, há vício de iniciativa, considerando para tanto a atribuição e separação dos poderes, situação que revela a ausência de competência do Poder Legislativo para a proposição de leis dessa natureza, resultando em flagrante inconstitucionalidade.

Não há como determinar, mediante lei, que os órgãos públicos adotem as providências contidas no presente Projeto, já que "**órgãos públicos**" é uma expressão demasiado genérica que abrange inúmeras instituições e autarquias, muitas que sequer podem ser submetidas a presente lei.

No caso de órgãos públicos municipais, a competência para legislar acerca do assunto, nos termos do art. 29, § 2º., Inciso II, alínea "c" da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Contudo, a pretensão contida no presente Projeto de Lei pode ser apresentada como indicação ao Sr. Prefeito, a fim de que seja instituída no âmbito do Município de Sorriso, submetendo aos seus ditames os órgãos públicos municipais.

É o parecer.

Sorriso, MT, 01.06.2009.

Silas do Nascimento Filho

OAB/MT 4398-B

Rodrigo da Motta Jardim

OAB/MT 8.440

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 092/2009.

DATA: 01/06/2009.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 049/2009 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE ASSEGURAR AOS CIDADÃOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA O DIREITO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: CHAGAS ABRANTES

RELATÓRIO: Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar Projeto de Lei Nº 049/2009 do Legislativo, que tem como súmula: DISPÕE SOBRE ASSEGURAR AOS CIDADÃOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA O DIREITO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei chegou-se a conclusão que levando-se em conta as dificuldades que o cidadão portador desta deficiência encontra para se comunicar e interagir com o mundo que o cerca, se faz necessário que iniciativas como esta sejam tomadas em benefício da nossa sociedade. Este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão.


Gerson Luiz Francio
Presidente


Chagas Abrantes
Relator


Professora Marisa
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 031/2009.

DATA: 01/06/2009.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 049/2009 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE ASSEGURAR AOS CIDADÃOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA O DIREITO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: PROFESSORA MARISA

RELATÓRIO: Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para analisar Projeto de Lei Nº 049/2009 do Legislativo, que tem como súmula: DISPÕE SOBRE ASSEGURAR AOS CIDADÃOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA O DIREITO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei chegou-se a conclusão que levando-se em conta as dificuldades que o cidadão portador desta deficiência encontra para se comunicar e interagir com o mundo que o cerca, se faz necessário que iniciativas como esta sejam tomadas em benefício da nossa sociedade. Esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.



Luis Fabio Marchioro
Presidente



Professora Marisa
Relatora



Paulo da Farmácia
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

APROVADO

Ao expediente

Sala de Sessão 08 JUN. 2009

Secretário(a)

REQUERIMENTO Nº 0155/2009

Lido na Sessão

08 JUN. 2009

Secretário(a)

VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência dos PROJETOS DE LEI NºS 049/2009, 052/2009 E 053/2009 DO LEGISLATIVO, **REQUEREM** à Mesa, ouvido o Soberano Plenário, a dispensa das exigências regimentais para deliberação em 2º e última votação, os referidos Projetos.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 08 de junho de 2009.

(Handwritten signatures of the council members)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n.º 397/2010/PRES

Cuiabá, 04 de março de 2010.

À CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, na pessoa de seu representante legal ou a quem suas vezes o fizer
Av. Porto Alegre, 2.615, Centro
78890-000 Sorriso/MT

Assunto: Fotocópia (Encaminha)

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia do acórdão de fls. 95/103-TJ, proferido pelo TRIBUNAL PLENO em sessão ordinária realizada em 11/2/2010, extraída da ação **Direta de Inconstitucionalidade n.º 83018/2009**, em que figuram como requerente PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO e requerida CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO.

Desembargador **JOSÉ SILVÉRIO GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

ADIN 83018/09

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83018/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

REQUERENTE:
REQUERIDO:

PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO
CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Número do Protocolo: 83018/2009
Data de Julgamento: 11-02-2010

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃOS MUNICIPAIS E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES - DIREITOS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA DE SEREM ATENDIDOS EM ÓRGÃOS PÚBLICOS POR FUNCIONÁRIOS APTOS A SE COMUNICAREM POR MEIO DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARTIGO 195, PARÁGRAFO ÚNICO, II E III DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

Nos termos do artigo 195, parágrafo único, II e III da Constituição Estadual, são de iniciativa privativa do chefe do executivo municipal as leis que disponham sobre o servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

São inconstitucionais, por vício formal subjetivo, os dispositivos que regulem a reestruturação de órgãos municipais e capacitação de servidores, na hipótese de iniciativa por membros do parlamento municipal.

Ação procedente.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83018/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

REQUERENTE: **PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO**
REQUERIDO: **CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. GÉRSO FERREIRA PAES

Egrégio Plenário:

Trata-se de Ação Direita de Inconstitucionalidade intentada pelo Prefeito Municipal de Sorriso-MT para desfazer os efeitos normativos da Lei Municipal nº 1823/2009, que *“Assegura aos cidadãos portadores de deficiência auditiva o direito que menciona e dá outras providências”*, promulgada pela Câmara Municipal daquele município em 07 de julho de 2009, em razão da existência de alegado vício de iniciativa.

Assim dispõe o ato normativo impugnado (*sic* fl. 33-TJ):

“LEI MUNICIPAL Nº. 1823/2009.

DATA: 07 DE JULHO DE 2009.

SÚMULA: ASSEGURA AOS CIDADÃOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA O DIREITO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HILTON POLESELLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. – Os cidadãos portadores de deficiência auditiva têm o direito ao atendimento, em órgãos públicos, por funcionários aptos a comunicarem-se por meio de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Parágrafo único. Quando da necessidade dos órgãos a que se refere o caput deste artigo, deverá providenciar, pelo menos, um funcionário treinado para o atendimento e comunicação por meio de Língua Brasileira de Sinais LIBRAS.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83018/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

Art. 2º. – Para o atendimento do disposto no caput do art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo e Legislativo autorizado a firmar convênios com entidades sociais, cuja finalidade seja o atendimento a cidadãos portadores de deficiência auditiva.

Art. 3º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 07 de julho de 2009.

Hilton Polesello

Presidente”.

Segundo afirmou o Prefeito-postulante, além de impor obrigações e despesas ao Município, a Câmara municipal teria usurpado a competência privativa do Município para instauração do processo legislativo nas leis que versem sobre o “*funcionalismo público municipal (incluindo suas capacidades), e estruturas a atribuições das secretarias e órgãos do Município*”.(sic fl. 06TJ).

Aduziu que restou evidente a referida usurpação da competência pelo Poder Legislativo dos poderes conferidos ao Executivo, já que a iniciativa para tais regramentos é privativa do Poder Executivo.

Afirmou que estão presentes os requisitos específicos para concessão da liminar, já que o perigo da demora adviria do fato de que o cumprimento da lei exigiria despesas não previstas no orçamento do Município, o que lhe obrigaria a deixar de observar o princípio da legalidade, sendo certo que a ação declaratória de inconstitucionalidade não alcançará um resultado útil caso lhe seja negada liminar.

Quanto à fumaça do bom direito, esta exalaria do vício de iniciativa da referida Lei nº 1823/2009, que violou disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da própria Lei Orgânica do Município, ferindo, ainda, os princípios da razoabilidade, da legalidade, da independência e harmonia dos poderes, colocando em risco o Estado Democrático.

Ao final, requereu a suspensão liminar da eficácia da norma até decisão

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83018/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

final deste E. Tribunal de Justiça, a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Sorriso e, ao final, a declaração definitiva da inconstitucionalidade.

A liminar pleiteada foi deferida as fls. 51/58-TJ.

A Câmara Municipal de Sorriso-MT, apesar de devidamente notificada, ficou-se inerte quanto a apresentação das informações solicitadas.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, por meio de parecer emitido pelo Exmo. Sr. Dr. Basílio Gonçalves, opinou pela procedência do pedido(fl. 82/84-TJ).

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

A SRA. DRA. ELIANA CÍCERO DE SÁ MARANHÃO AYRES

Ratifico o parecer escrito.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83018/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

V O T O

EXMO. SR. DES. GÉRSO FERREIRA PAES (RELATOR)

Egrégio Plenário:

Conforme consignado quando do deferimento da medida liminar, a Lei Municipal nº 1823, de 07 de julho de 2009, conferiu direitos aos portadores de deficiência auditiva de serem atendidos em órgãos públicos por funcionários aptos a se comunicarem por meio de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, gerando, por conseguinte, uma oneração aos cofres públicos, uma vez que a edição da norma acarretaria a estruturação dos órgãos e secretarias, além da necessidade de haver a capacitação de servidores.

Ocorre que esta Lei Municipal foi de iniciativa do Poder Legislativo, padecendo, flagrantemente, de vício formal, pois a matéria exige iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O art. 195 da Constituição do Estado de Mato Grosso – norma de repetição obrigatória (CF, art. 61, § 1º, II, “c”) -, assim dispõe sobre o tema:

“Art. 195 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – matéria orçamentária e tributária;

II – servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estrutura e atribuições de órgãos de Administração Pública Municipal;

IV – criação de cargos, funções e empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.”
(grifei)

O Requerente sustenta ter violado o artigo 29 da Lei Orgânica do Município, além do artigo 39 da Constituição Estadual, inciso II, tendo o ilustre Procurador de

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83018/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

Justiça afirmado a violação ao disposto no art. 195, parágrafo único, incisos II e III da Constituição Estadual.

Não há dúvidas sobre a inconstitucionalidade apontada.

A Lei Municipal nº 1823/2009 padece de vício de inconstitucionalidade formal, porque, ao disciplinar sobre novas atribuições de responsabilidade do Município, com reestruturação de seus órgão e capacitação de servidores, usurpou iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, *ex vi* do art. 195, parágrafo único, II e III da Constituição Estadual.

Para ilustrar, transcreve-se precedente do Pretório Excelso:

“CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO LEGISLATIVO: INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CF, art. 61, § 1º, II, ‘c’. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA A OUTRO PODER: PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CF, art. 2º.

I.- As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

II. - Leis que disponham sobre servidores públicos são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’, ‘f’), à Câmara dos Deputados (CF, art. 51, IV), ao Senado Federal (CF, art. 52, XIII), ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça (CF, art. 96, II, ‘b’).

III. - Lei de iniciativa reservada a outro poder: não-observância: ofensa ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF - ADI 2731/ES – Espírito Santo – Ação Direta de Inconstitucionalidade - Rel. Min. Carlos Velloso - Julgamento: 20-3-03 - Tribunal Pleno - DJ 25-4-03 - PP-00033)

Também nesta senda, ADI 2.434-MC/AP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10-8-2001; ADI 1.279-MC/PE, Min. Mauricio Corrêa, DJ de 15-02-1995; ADI 2.239-MC/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ de 15-12-2000; ADI 546/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000; ADI 2.408-MC/ES, Min. Moreira Alves, DJ 09-11-2001.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83018/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

Os Tribunais Pátrios trilham neste mesmo caminho, veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA MUNICIPALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ASSEGURA ÀS PESSOAS SURDAS O DIREITO A SEREM ATENDIDAS NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS POR MEIO DA LINGUAGEM DOS SINAIS.

Sanada a irregularidade de representação, sendo acostada aos autos procuração através da qual o Sr. Prefeito municipal outorgou poderes ao procurador que assina a inicial da ação, merecendo ser conhecida.

Mostra-se inconstitucional a lei municipal impugnada, uma vez que trata de atribuições de órgãos da administração local, interferindo na execução orçamentária do município. Afronta ao disposto pelos artigos 10, 60, II, 'd', e 149, III, da Carta Estadual.” (TJRS, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 70006137913, Rel. Des. Antonio Carlos Stangler Pereira, j. em 1º-09-2003).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARTIGOS 190 E 195, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

Nos termos do artigo 195, parágrafo único, II, da Constituição Estadual, são de iniciativa privativa do chefe do executivo municipal as leis que disponham sobre o servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

São inconstitucionais, por vício formal subjetivo, os dispositivos que regulem a jornada de trabalho do servidor público, bem como a forma de provimento dos cargos em comissão, na hipótese de iniciativa por membros do parlamento municipal.” (TJMT, ADI 80103/2006, Rel. Des. Evandro Stábile, j. em

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83018/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

14-02-2008).

Portanto, como já asseverado, a norma combatida viola preceito derivativo de disposição constitucional, afrontando, dessa maneira, violentamente, os princípios republicanos de separação e independência dos Poderes.

Por fim, consigna-se que a inclusão do pessoal de apoio aos portadores de deficiência auditiva acarretará aumento de despesas orçamentárias sem a devida previsão orçamentária, o que corrobora a inconstitucionalidade ora reconhecida.

Com essas considerações e fundamentos, comungando com o entendimento Ministerial, vota-se pela procedência da ação e consequente declaração de inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 1823, de 07 de julho de 2009, do Município de Sorriso-MT.

É como voto.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83018/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. GÉRSON FERREIRA PAES (Relator), DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (1º Vogal), DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (4º Vogal), DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA (7º Vogal), DES. PAULO INÁCIO DIAS LESSA (8º Vogal), DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS (11º Vogal), DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (12º Vogal), DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (14º Vogal), DES. DONATO FORTUNATO OJEDA (16º Vogal), DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES (18º Vogal), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (20º Vogal), DES. JURACY PERSIANI (21º Vogal), DES. MÁRCIO VIDAL (23º Vogal), DES. RUI RAMOS RIBEIRO (24º Vogal), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (25º Vogal) e DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (26ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI MUNICIPAL Nº 1823, DE 07 DE JULHO DE 2009, DO MUNICÍPIO DE SORRISO.**

Cuiabá, 11 de fevereiro de 2010.

DESEMBARGADOR MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS -
PRESIDENTE DO TRIBUNAL PLENO

DESEMBARGADOR GÉRSON FERREIRA PAES - RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA